



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0233822021-8 - e-processo nº 2021.000019850-6

ACÓRDÃO Nº 0568/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EDIVANIA FERNANDES GOMES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto. Todavia, atrai a sucumbência do crédito tributário a incerteza e iliquidez dos valores computados no Financeiro. Correta, pois, a decisão singular ao afastar o crédito tributário originado deste exame de auditoria, dada ausência de previsão legal para o arbitramento de 30 % sobre despesas de custeio da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000242/2021-73, lavrado em 17.02.2021, em desfavor da empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.159.403-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.909,78** (quinze



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 2

mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 7.954,89** (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 do RICMS/PB e **R\$ 7.954,89** (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de multa, consoante disposto no art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 174.008,32 (cento e setenta e quatro mil, oito reais e trinta e dois centavos), referente ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 26 de outubro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 3

PROCESSO N° 0233822021-8
e-processo N° 2021.000019850-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECURSO VOLUNTARIO
Recorrente: EDIVANIA FERNANDES GOMES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS°. JOSE VALDEMIR DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto. Todavia, atrai a sucumbência do crédito tributário a incerteza e iliquidez dos valores computados no Financeiro. Correta, pois, a decisão singular ao afastar o crédito tributário originado deste exame de auditoria, dada ausência de previsão legal para o arbitramento de 30 % sobre despesas de custeio da exploração.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000242/2021-73, lavrado em 17.02.2021, em desfavor da empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrita no CCICMS-PB sob o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 4

n. 16.159.403-4, conforme Ordem de serviços Especial n. 933.00008.12.00000.783/2020-84, datado de 02.02.2020, o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: I - FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CAUSANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS NO IMPORTE DE R\$ 7.982,63 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS, E II - VERIFICADO, TAMBÉM, QUE OS DESEMBOLSOS SUPERARAM AS RECEITAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016, ICMS DE R\$ 8.989,81 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$33.944,88 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$16.972,44 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, com infringência no art. 158, I, art. 160, I, c/c fulcro no Art. 646, parágrafo único, todos do RICMSPB, aprov. p/Dec. 18930/97 e R\$ 16.972,44 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Documentos instrutórios de fls.4-40, contendo Termo de Início de Fiscalização, Termos de Encerramento de Fiscalização, OSE-Ordem Serviço Especial, Demonstrativos analíticos Financeiro e Conta mercadorias.

Ciente da presente Ação Fiscal, por via postal em 28/06/2021 (fl.42), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl.43-46), protocolada em 28.07.2021, com anexos (fl. 47-49). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 5

- Nulidade do Auto de infração, em face da empresa não ter sido notificada para poder conferir a relação de notas fiscais constantes no processo, sendo “podem ter sido canceladas pelo emitente”;
- sustenta, ainda, que o sujeito passivo deve tomar conhecimento das acusações que lhe são imputadas para que possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
- que não houve prejuízo ao erário público e sim, apenas informações desconectadas, já que o emitente deveria ter emitido na época notas fiscais de **Entrada de devolução**;
- Solicita Diligência para confirmação da emissão das notas fiscais devolução de entrada pelo emitente, visto que o erro foi de fato por esses.

A procedência das nulidades expostas, para que seja declarada a nulidade do presente auto de infração no que se refere a **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**.

Por fim, que fosse acolhida a presente para excluir tributário exigido na impugnação.

Sem informação de antecedentes criminais (fls.41), os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suscita a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Afastado o documento fiscal que não representa repercussão financeira ao contribuinte.*
- *Não levantamento financeiro descabe o arbitramento de despesas, porquanto não encontra guarida na legislação tributária estadual.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 6

Ciente da decisão de primeira instância, em 10.06.2022 (f. 62), através de seu procurador, protocolou Recurso Voluntário, em 08.07.2022 (fl. 68), no qual, repete as teses da impugnação e acrescenta o seguinte:

Preliminarmente:

- Nulidade do Auto de infração, em face da empresa não foi notificada para poder conferir a relação de notas fiscais constantes no processo, sendo “podem ter sido canceladas pelo emitente”;
- Ainda sustenta que o sujeito passivo deve tomar conhecimento das acusações que lhe são imputadas para que possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Solicita Diligência para confirmação da emissão das notas fiscais devolução de entrada pelo emitente, visto que o erro foi de fato por esses.

No Mérito

- que não houve prejuízo ao erário público e sim, apenas informações desconectadas, já que o emitente deveria ter emitido na época notas fiscais de **Entrada de devolução**;
- A procedência das nulidades expostas, para que seja declarada a nulidade do presente auto de infração no que se refere à **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, totalizando R\$ 3333.944,88.**

Por fim, seja acolhida a presente para excluir tributário exigido na impugnação

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 7

93300008.09.00000242/2021-73, lavrado contra a EDIVANIA FERNANDES GOMES, que visa a exigir o crédito tributário em destaque.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

O contribuinte ora autuado foi acusado de: **(i)– 0009 - falta de lançamento de n.f. de aquisição nos livros próprios; e (ii) 0021 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro.**

Observa-se que o recurso voluntário traz, praticamente, as questões abordadas na sua impugnação, com exceção da abordagem sobre o Levantamento Financeiro (dado que afastado dos autos pelo Julgador singular), caso em que requer a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de a empresa não ter sido notificada para poder conferir a relação de notas fiscais constantes no processo, as quais podem ter sido canceladas pelo emitente. Aduz, ainda, que o fiscal autuante não indica quais foram os dispositivos supostamente infringidos, e que não teve disponibilizado ao seu favor os elementos necessários à precisa identificação e compreensão da infração que lhe foi imputada, o que impossibilitou a defesa precisa do contribuinte.

Passo, então, a analisar as preliminares arguidas, antes das questões de mérito decorrentes do recurso voluntário

Das preliminares –

DAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE

Em que pese os argumentos esposados pela autuada com vistas ao reconhecimento de que as denúncias teriam sido formuladas de forma a prejudicar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o fato é que, convenhamos, as acusações são precisas e totalmente inteligíveis.

De início, cabe considerar, como bem defendeu o julgador singular, que o lançamento fiscal descreveu com clareza a matéria tributável, a fundamentação legal, base de cálculo, alíquota aplicada, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere, a penalidade cabível e sua fundamentação legal, guardando inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 8

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos artigos. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 9

dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Com efeito, para que a autuada possa exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

No caso dos autos, a formalização do processo está perfeita e acabada, não dando margem a dúvidas, pelo que ratifico os termos da decisão singular, nesta seara.

Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, passarei, a seguir, ao exame das questões de mérito, momento em que fundamento as razões do presente recurso.

Acusação n. 01 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

A primeira acusação descrita na peça acusatória fundamentou-se na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento das notas fiscais nos livros próprios da EFD, (fls.5-33).

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas da EFD uma delas.

Ocorre que, no âmbito da legislação de regência, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória.

É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 10

Da parte grifada do texto, extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, tributadas ou não, não importando se esta destina-se à revenda, ativo fixo ou consumo. Da entrada de mercadoria no estabelecimento nasce a obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições.

Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e artigo 646, IV, do RICMS/PB1, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 11

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A constatação de ocorrência de quaisquer das situações previstas nos dispositivos retro transcritos impõe à fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Com efeito, a omissão desta obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, acima transcritos.

Esta matéria, inclusive, é objeto da Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 12

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

No que se refere à denúncia ora em análise, vê-se que o contribuinte advoga que houve, por algum motivo, informações desconstruídas, já que o emitente deveria ter emitido na época notas fiscais de **Entrada de Devolução**.

Entretanto, neste patamar, entendo que mais uma vez decidiu com serenidade o julgador singular ao afirmar que “não se sustenta a alegação de que pode haver notas fiscais canceladas pelo emitente – pois todos os documentos fiscais denunciados (fls. 5 a 29) encontram-se autorizados, e reportam-se a aquisições, conforme confirmado no Sistema ATF da Sefaz-PB por este julgador de primeira instância, sendo, portanto, válidos e aptos a produzir todos os seus efeitos – inexistindo “notas fiscais canceladas” como alegado pelo sujeito passivo.

Exceção ao acima explanado é unicamente a NFe nº 145727, chave de acesso 25170133009911005874550170001457271126156030, emitida em 17/01/2017, fl. 06, pois é nota fiscal de saída, que acobertou devolução de mercadorias – ora afastada de ofício da presente acusação.”

Assim, tendo em vista que caberia ao contribuinte trazer aos autos as provas robustas, capazes, por isso mesmo, de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, sendo que, todavia, não o fez, mesmo apesar de ser detentor dos meios de prova, entendo por bem manter a decisão singular, que manteve a exigência fiscal referente ao lançamento, por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Acusação n. 02 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO, EXERCÍCIO 2016.

A segunda acusação originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, que consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 13

Constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, fato que indica a ocultação da verdadeira origem desses recursos e que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

Em primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência da acusação, por iliquidez e incerteza do crédito tributário, em razão de a fiscalização ter arbitrado em 30% as despesas de custeio da exploração, técnica inadequada e vedada pela legislação de regência.

Sobre o tema, manifestou-se de forma precisa o diligente julgador singular. Senão vejamos:

“Constatam-se imprecisões no citado Levantamento Financeiro. Primeiro na Conta Mercadoria para o mesmo (fl.37), verifica-se um “Prejuízo Bruto” apurado com Mercadorias com Subs.Tributária + Isenta + Não Tributadas” no montante de R\$ 5.076,23 – que deve ser deduzido.

*Isto porque, para que se alcance apenas a real repercussão tributária com mercadorias tributáveis, obtidas do Levantamento Financeiro, deve ser abatida a parcela de operações com PREJUÍZO BRUTO sobre movimentação com mercadorias sem incidência tributária nas saídas subsequentes, face à retenção antecipada do ICMS ou pela ocorrência de isenção/não tributação, de modo a evitar a ocorrência do **bis-in-idem**, permanecendo, apenas, a ocorrência de ilicitude fiscal alicerçada na presunção de omissão de saídas de **mercadorias tributáveis** sem pagamento do imposto”*

Além da ocorrência do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas ao ICMS-ST, o julgador singular também identificou que “o montante de **R\$ 174.008,22** – consignado sob a rubrica de “**DESPESAS DE CUSTEIO DA EXPLORAÇÃO EM 30%**” não encontra guarida na legislação tributária paraibana, porquanto os desembolsos devem ser devidamente comprovados e apresentados de modo pormenorizado”.

Ou seja, deveriam ter sido lançadas todos os desembolsos de forma analíticas, com despesas com impostos, salários, encargos trabalhistas, aluguéis, energia, água, pró-labore, etc – pois, repise-se não há previsão legal para o arbitramento dos seguintes valores:

“FOI EFETUADO O ARBITRAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTEIO DA EXPLORAÇÃO EM 30%, CONFORME É FACULTADO ATRAVÉS DOS ARTIGOS 19, 24 E 646, DO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 14

RICMS; TRATA-SE DE ESTABELECIMENTO SOB INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa, DESDE 20.08.2019 - ESTABELECIMENTO FECHADO DESDE 2017, CONFORME INFORMAÇÃO DO CONTADOR. (grifou-se)”.

A propósito, o Conselho de Recursos Fiscais assim se manifestou em ocasião semelhante a que se nos apresenta para julgamento, veja-se:

“No entanto, perscrutando os autos e analisando os Levantamentos Financeiros apurados, verifico que os valores das despesas com salários, pró-labore, retiradas de honorários, encargos trabalhistas foram arbitrados pela fiscalização, conforme se verifica no detalhamento às fls. 8 a 10, o que não encontra amparo na legislação tributária do Estado da Paraíba, conforme já decidira o Conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades, pois, do contrário, estaríamos lançando um valor do crédito tributário ilíquido e incerto. (...)

Acórdão CRF-PB 49/2022 Consª Relatora Máira Catão da Cunha Cavalcanti Simões”

Diante disto, tendo em vista que excluíram-se as despesas arbitradas e afastou-se o Prejuízo Bruto Apurado com Mercadorias com Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas” – a presente acusação reputa-se improcedente porquanto o resultado final evidenciou que as receitas superaram os desembolsos do contribuinte.

Por tudo isso, mantenho a decisão de primeira instância que procedeu nos termos da legislação em vigor e nas provas dos autos, julgando improcedente essa parte do feito, cuja análise se procedeu sob a melhor ótica de direito.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000242/2021-73, lavrado em 17.02.2021, em desfavor da empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.159.403-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.909,78** (quinze mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 7.954,89** (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 do RICMS/PB e **R\$ 7.954,89** (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) de multa, consoante disposto no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0568/2022
Página 15

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 174.008,32 (cento e setenta e quatro mil, oito reais e trinta e dois centavos), referente ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, 21 de outubro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator